



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº _____

REF: PROJETO DE LEI Nº 139/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE REGIME EMERGENCIAL DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO, PARA OS ATOS, PROCEDIMENTOS E MANUTENÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito do Município, referente ao serviço de transporte coletivo urbano, em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes da pandemia da Covid-19.

Art. 2º. As destinações de recursos previstas nesta Lei poderão retroagir, no máximo, até a data da publicação do Decreto Municipal nº 69, de 19 de março de 2020, que reconheceu o estado de emergência em saúde pública por força da Covid-19, perdurando até o fim da pandemia declarada pela OMS, posicionamento do Ministério da Saúde ou da situação sanitária fática.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Fazenda, visando a preservação do sistema de transporte público coletivo municipal, pagará ao Consórcio PróUrbano apenas valores referentes ao custo operacional do serviço, que, em virtude da pandemia da Covid-19, não possa ser coberto pela arrecadação das tarifas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. Entende-se como componentes desse custo operacional aqueles referentes à mão de obra e encargos, ao combustível, à frota e às instalações necessárias à prestação do serviço.

§ 3º. Aplicar-se-á a fórmula do Anexo I, a fim de calcular o custo operacional mensal, a partir da data de vigência desta Lei.

§ 4º. Independentemente do valor calculado do custo operacional efetivo mensal, o montante a ser pago pela Secretaria Municipal da Fazenda não poderá exceder o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por mês.

§ 5º. Os valores a serem pagos pela Secretaria Municipal da Fazenda para cobrir os custos mensalmente não ultrapassaram o prazo de 6 (seis) meses a partir da data de vigência desta Lei.

§ 6º. A Secretaria Municipal da Fazenda procederá em relação ao retroativo, tendo como base os custos havidos desde a data de publicação do Decreto Municipal nº 69, de 19 de março de 2020, conforme o Anexo II, com o pagamento limitado ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 7º. Durante o período que perdurar os pagamentos ao Consórcio PróUrbano, as tarifas do transporte coletivo urbano não sofrerão reajustes.

§ 8º. Ficam garantidos os empregos dos funcionários vinculados diretamente às empresas do transporte coletivo urbano em decorrência desta lei, por 06 (seis) meses, com exceção das demissões por justa causa ou a pedido.

§ 9º. A concessionária do Serviço de Transporte Público Urbano, se compromete a disponibilizar aos vereadores no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação desta,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

todas as planilhas com os estudos da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) com a finalidade de justificar o desequilíbrio financeiro.

Art. 3º. As medidas excepcionais previstas nesta Lei, visam assegurar o transporte de recursos humanos, a continuidade dos serviços em compatibilidade com a demanda existente e minimizar os impactos financeiros negativos ao sistema de transporte coletivo urbano, em face da redução do número de passageiros pagantes, provocada pela pandemia da Covid-19 e quarentena determinada pelo Governo do Estado.

Art. 3A. A Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Urbano deverá reforçar as ações de higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus.

Art. 4º. A programação operacional especial dos serviços a ser definida pela TRANSERP levará em consideração não apenas o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada, mas também a quantidade adicional de veículos necessários a evitar aglomerações no interior dos ônibus e terminais de integração, sobretudo nos horários de pico.

§ 1º. A programação operacional especial dos serviços a ser definida pela TRANSERP que trata o “caput do artigo anterior, no que diz respeito a quantidade adicional de veículos, considerar-se-á a frota a ser disponibilizada de 100% (cem por cento), necessária a evitar aglomerações no interior dos ônibus e terminais de integração, sobretudo nos horários de pico.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. O valor calculado do custo operacional efetivo mensal, a ser pago pela Secretaria Municipal da Fazenda de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 3º. Para evitar aglomerações, fica estabelecido como limite máximo de lotação, 60% (sessenta por cento) do total da capacidade de passageiros a serem transportados pelos veículos.

Art. 5º. O regime é de natureza facultativa, e será aplicado mediante concordância formal e expressa da empresa concessionária do serviço de Transporte Coletivo Urbano, a ser apresentado à TRANSERP e será implementada enquanto perdurar o período de pandemia do Covid-19, abrindo mão a Concessionária de qualquer outra diferença.

Art. 6º. Para os fins do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a destinar para o Consórcio PróUrbano, o valor de até R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), cujas despesas correrão por conta da dotação orçamentária a seguir:

04.122.10130.2.0050.01.1100000

Encargos do Município

Parágrafo único. Para fins no disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), em consonância com artigo 43, 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Todos os valores transferidos pela Secretaria Municipal da Fazenda em razão desta Lei deverão obrigatoriamente ser descontados em eventual processo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre a Prefeitura Municipal e o Consórcio PróUrbano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Por ocasião da revisão tarifária anual, que o valor total concedido mediante subsídio seja considerado no cálculo da revisão tarifária anual, visando a redução da tarifa.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2021.

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

JEAN CORAUCI

BRANDO VEIGA